

Lei nº 228/2017

Institui o sistema de controle interno no governo municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piau, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Piau aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Governo Municipal o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, a ser desempenhado por órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal, que atuarão de forma integrada, com o objetivo de fiscalizar e controlar os procedimentos da administração pública direta e indireta referentes às normas e procedimentos administrativos de prestação de contas.

Art. 2º - O Sistema de Controle Interno de que trata esta Lei deverá apoiar-se em informações contábeis, e tem por finalidades:

I. Avaliar o cumprimento das diretrizes previstas na LDO e das metas constantes do plano plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V. Examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

VI. Examinar as prestações de contas dos agentes da administração direta e indireta responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;

VII. Controlar os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta e indireta;

VIII. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

IX. Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000;

X. Tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XI. Efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC Nº 101/2000;

XII. Realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC n° 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1° - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2° - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

§ 3° - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração direta e indireta, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um parecer em nome do órgão fiscalizado.

Art. 3° - São competências dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno:

I. Orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do sistema de Controle Interno;

II. Supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do sistema;

III. Programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais;

IV. Determinar e avaliar a execução do acompanhamento contábil e orçamentário;

V. Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou entidade da administração municipal, dando ciência ao titular do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, ao interessado e ao titular do órgão ou autoridade equivalente a quem se subordine o autor do ato objeto da denúncia, sob pena de responsabilidade solidária;

VI. Propor a aplicação de penalidades, conforme a legislação, aos gestores inadimplentes;

VII. Propor ao Prefeito o bloqueio de transferência de recursos do Tesouro Municipal e de contas bancárias;

VIII. Promover a elaboração e do plano de contas único para os órgãos da administração direta e sua manutenção atualizada, vem como aprovar o plano de contas dos órgãos da administração indireta;

IX. Responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis ela elaboração dos serviços;

X. Realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único - O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos Arts. 52 e 54 da LC nº 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Art. 4º - Os titulares dos órgãos responsáveis pelo Controle Interno em cada Poder deverão satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

I. Ter formação contábil;

II. Idoneidade moral e reputação ilibada;

Art. 5º - A estrutura básica dos órgãos de controle interno será estabelecida no âmbito de cada poder, assim como o quadro de pessoal.

Art. 6º - As normas e métodos de Controle Interno a serem adotados pelo Município serão estudados conjuntamente pelos poderes Executivo e Legislativo, bem como as informações necessárias ao seu funcionamento integrado, devendo ser formalizado através de portaria.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piau, 20 de janeiro de 2017

**Gilmar Aparecido Rezende de Castro**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM DO EXECUTIVO N° 0002/2017**

Em 19 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piau:

Por intermédio da presente Mensagem, encaminhamos a V. Ex.<sup>a</sup> o projeto de lei em anexo, o qual dispõe sobre **a instituição do sistema municipal de controle interno e dá outras providências**, para que seja apreciado por esta N. Casa Legislativa.

Entendemos que a matéria posta sob apreciação, para além de sua evidente urgência (com o que, desde já, **fica requerida sua tramitação em regime de urgência**, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Piau), atende ao interesse público, visto que pretende assegurar o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, bem como observa as diretrizes do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Subscrevemo-nos com apreço e muita consideração, e na certeza de que esta N. Casa saberá analisar o tema com a celeridade e o respeito ao interesse público que o tema está a merecer.

Atenciosamente.

**Gilmar Aparecido Rezende de Castro**  
**Prefeito Municipal**